ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

GABINETE DA PREFEITA

GABINETE DA PREFEITA
DECISÃO SOBRE PEDIDO DE INTEGRAÇÃO E ESCLARECIMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1192/2026

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE INTEGRAÇÃO E ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo nº: 1192/2026

Protocolo nº: 3531/2026

Interessada: R LOURENÇO AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ nº: 64.571.489/0001-34

Assunto: ITBI – Integralização de capital social

Referência: Decisão administrativa em instância especial publicada no Processo Administrativo nº 1192/2026

I RELATÓRIO

Trata-se de requerimento protocolado em 17 de setembro de 2026 por R LOURENÇO AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES LTDA., denominado “pedido de integração e esclarecimento”, sob a forma de embargos de declaração, em face da decisão administrativa proferida pela Prefeita Municipal em instância especial no Processo Administrativo nº 1192/2026.

A requerente sustenta, em síntese, a existência de omissão, obscuridade e contradição quanto à caracterização da parcela excedente ao capital social. Afirma que os 24 imóveis foram integralmente destinados à realização do capital subscrito, sem constituição de reserva de capital ou ágio, e que a diferença entre o valor histórico adotado no instrumento societário e o valor de mercado representaria apenas diversidade de critérios de avaliação, não excesso tributável para fins do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal.

Requer o conhecimento e o acolhimento do pedido para esclarecimento do fundamento jurídico da incidência, com eventual atribuição de efeitos modificativos. Subsidiariamente, pede a individualização da parcela tributável e a consideração do balanço patrimonial apresentado com o requerimento e o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do cabimento do requerimento

O Código Tributário Municipal disciplina de forma específica os meios de impugnação no processo administrativo fiscal. Conforme os arts. 517 a 521 da Lei Municipal nº 1.440/2001, o pedido de reconsideração e o recurso de revista destinam-se à impugnação de acórdãos do Conselho Municipal de Contribuintes e são julgados, em instância especial, pelo Prefeito Municipal.

O art. 522, parágrafo único, da mesma lei estabelece expressamente que "da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa". Em coerência com essa disposição, o art. 524, inciso III, qualifica como definitiva a decisão de instância especial. A legislação municipal não prevê embargos de declaração contra essa decisão.

O art. 507 do Código Tributário Municipal autoriza somente a correção, de ofício ou a requerimento, de inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto e de erros de cálculo. O requerimento apresentado não aponta erro material, inexatidão formal ou erro aritmético. Pretende, em realidade, nova apreciação da interpretação jurídica adotada e a modificação dos itens 1, 5 e 6 da decisão, o que confirma sua natureza impugnativa.

A denominação conferida pela parte não altera a natureza do ato. Ainda que formulado como pedido de esclarecimento, o requerimento contém pretensão de reforma de decisão definitiva e, por isso, não configura recurso admissível no rito instituído pela Lei Municipal nº 1.440/2001.

O direito constitucional de petição assegura o recebimento, o exame e uma resposta motivada ao requerimento, mas não cria modalidade recursal não prevista em lei nem afasta a definitividade expressamente atribuída à decisão de instância especial. Por essa razão, o protocolo deve ser apreciado e respondido, sem que dissodecorra a reabertura do litígio tributário ou a suspensão dos efeitos da decisão anteriormente publicada.

Também não se identifica ilegalidade manifesta que autorize a revisão de ofício no exercício da autotutela administrativa, tampouco fato novo capaz de infirmar as premissas jurídicas da decisão. O balanço patrimonial anexado apenas registra os imóveis e o capital social pelos valores escolhidos pela própria sociedade; não demonstra que o valor econômico dos bens, em condições normais de mercado, esteja limitado ao montante contabilizado.

II.2 Da inexistência de omissão obscuridade ou contradição

Ainda que o requerimento seja examinado em atenção ao direito de petição, os vícios alegados não estão presentes. A decisão expôs de maneira direta que a imunidade alcança os valores efetivamente destinados à realização do capital social e que a parcela excedente corresponde à diferença positiva entre o valor de mercado de cada imóvel, apurado em procedimento administrativo regular, e o valor atribuído ao respectivo bem para integralização.

A decisão também enfrentou expressamente a tese baseada no art. 23 da Lei Federal nº 9.249/1995. A faculdade de transferir o bem pelo valor constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado disciplina os efeitos da operação para o imposto de renda e para o ganho de capital. Ela não amplia a imunidade prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, nem vincula o Município na delimitação da parcela economicamente excedente ao capital integralizado.

Não há contradição em reconhecer que o imóvel foi destinado à integralização e, simultaneamente, limitar a imunidade ao valor do capital realizado. A destinação jurídica do bem explica a incidência da regra imunizante; o montante do capital efetivamente integralizado define o limite quantitativo dessa proteção. A parcela do valoreconômico que ultrapassa esse limite não precisa ser formalmente registrada como reserva de capital, ágio ou conta contábil específica para permanecer fora do alcance da imunidade.

Essa compreensão corresponde ao Tema 796 da repercussão geral, cuja tese dispõe que a imunidade do ITBI "não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". O fundamento não cria novo fato gerador por simples reavaliação do patrimônio; apenas delimita a extensão da imunidade constitucional diante da transmissão imobiliária.

II.3 Da jurisprudência aplicável ao caso

A matéria objeto do requerimento foi enfrentada de forma específica pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.501.001 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Flávio Dino, julgado em 27 de outubro de 2025 e publicado em 30 de outubro de 2025. O Tribunal assentou que o Tema 796 não se limita às situações em que o excedente forma reserva de capital e se aplica sempre que o valor dos bens ultrapassa o limite do capital social a integralizar, independentemente da destinação contábil atribuída à diferença.

O Tribunal de Justiça do Paraná adota a mesma orientação. Na Apelação Cível nº 0001084-29.2021.8.16.0115, julgada em 12 de setembro de 2023 pela 2ª Câmara Cível, afastou-se expressamente a tese de que a inexistência de reserva de capital impediria a incidência do ITBI sobre a diferença entre o valor do bem e o capital integralizado. O acórdão também reconheceu que o art. 23 da Lei nº 9.249/1995 não define a base de cálculo de imposto municipal.

Mais recentemente, ao negar seguimento ao recurso extraordinário nos autos nº 0057685-28.2025.8.16.0014, em 12 de março de 2026, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná aplicou exatamente o RE 1.501.001 AgR a caso em que a contribuinte alegava correspondência entre o valor histórico dos imóveis e as quotassubscritas, ausência de reserva de capital e integralização total dos bens. A conclusão foi pela conformidade da incidência sobre o excedente com o Tema 796.

Portanto, a tese apresentada no pedido não revela omissão da decisão, mas inconformismo com uma interpretação jurídica expressamente adotada e atualmente respaldada por precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Paraná.

II.4 Da apuração do valor e do novo documento contábil

A decisão anterior não fixou antecipadamente o valor de mercado dos imóveis nem liquidou o montante do imposto. Determinou que a diferença positiva seja apurada pelo Departamento de Cadastro e Tributação em procedimento administrativo regular, com observância dos arts. 38 e 148 do Código Tributário Nacional e do Tema 1.113 do Superior Tribunal de Justiça.

É nesse procedimento de apuração que cada imóvel será individualizado, que a Administração indicará os elementos utilizados para estimar seu valor em condições normais de mercado e que a interessada poderá exercer o contraditório quanto à avaliação. O pedido subsidiário de individualização, portanto, já está contemplado na decisão e deve ser cumprido pelo órgão tributário competente, não havendo omissão a suprir nesta instância.

O balanço patrimonial de 31 de agosto de 2026 deverá ser juntado aos autos principais e poderá ser considerado como elemento documental. Todavia, por reproduzir os valores históricos declarados pela sociedade, não substitui a apuração fiscal do valor de mercado nem modifica, por si só, o limite constitucional da imunidade.

III DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 507, 522, parágrafo único, 524, inciso III, e 525 da Lei Municipal nº 1.440/2001, no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, nos Temas 796 do Supremo Tribunal Federal e 1.113 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RE 1.501.001 AgR do Supremo Tribunal Federal, DECIDO:

1. Não conhecer do requerimento como embargos de declaração ou recurso administrativo, por ausência de previsão legal e porque a decisão proferida em instância especial é definitiva na esfera administrativa;

2. Receber e examinar o protocolo como exercício do direito de petição, exclusivamente para prestar resposta motivada às alegações apresentadas, sem efeito suspensivo e sem reabertura da via recursal;

3. Indeferir o pedido de integração, esclarecimento com efeitos modificativos ou retificação, por inexistirem erro material, omissão, obscuridade ou contradição e porque as razões deduzidas traduzem pretensão de rediscussão do mérito;

4. Manter integralmente a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 1192/2026, inclusive quanto à incidência do ITBI sobre a diferença positiva entre o valor de mercado de cada imóvel, em condições normais, e o valor atribuído ao respectivo bem para integralização do capital social;

5. Determinar a juntada do requerimento, do balanço patrimonial e desta decisão aos autos principais do Processo Administrativo nº 1192/2026;

6. Determinar ao Departamento de Cadastro e Tributação o prosseguimento das providências previstas na decisão anterior, mediante procedimento administrativo próprio para individualização dos imóveis e apuração de seus valores de mercado, assegurados à interessada ciência e contraditório nos termos dos arts. 38 e 148 doCódigo Tributário Nacional e do Tema 1.113 do Superior Tribunal de Justiça;

7. Intimar a interessada desta decisão, com a informação de que não cabe novo recurso na esfera administrativa, nos termos do art. 522, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.440/2001.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Andirá, 24 de setembro de 2026.

EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA

Prefeita Municipal

Publicado por:
Mariana Yasmim Granatto
Código Identificador:74C5EC0C

Publicada em	30/09/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Edição	3627
Código identificador	74C5EC0C

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/amp/